TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

RECURSO ORDINÁRIO N. 988196

Recorrente: Carlos Alberto Recch Filho (prefeito à época)
Órgão: Prefeitura Municipal de Arinos
Processo referente: Inspeção Ordinária n. **792723**
Procuradores: Gabriela Moura da Conceição - OAB/MG 122.055, Guilherme Silveira Diniz Machado - OAB/MG 67.408, Rodrigo Silveira Diniz Machado - CRC/MG 64.291; Ricardo Chaves de Castro - CRC/MG 63.135, Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira - OAB/MG 139.385 e outros
MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TCEMG. AFASTADA. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS DESPESAS EM FINAL DE MANDATO. CONTRATAÇÃO DE DESPESAS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. NÃO ACOMPANHAMENTO DAS METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DE ATOS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DENTRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO EM PREGÕES. EXECUÇÃO DE CONTRATOS COM VALORES INFERIORES AOS DAS ASSINATURAS DOS CONTRATOS DECORRENTES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1. Segundo o disposto no art. 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Havendo pagamento de despesas até o final do exercício financeiro, não há que se falar em apenação por descumprimento da responsabilidade fiscal.

2. A expedição de recomendação a entidades públicas e seus gestores não tem natureza penal, mas apenas pedagógica e orientativa, razão pela qual não é impugnável por recurso, salvo nos casos de recomendação teratológica, ilógica ou antijurídica.

3. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe o planejamento e a transparência, na medida em que a LRF introduz um sistema de metas bimestrais de arrecadação e uma programação financeira baseada em cronograma de reembolso e obrigatoriedade de limitação de empenho. Quando fica demonstrada a economia na execução das despesas, em observância da regra de limitação de empenho, caracteriza-se a readequação das finanças quanto às metas de resultado primário/nominal, em obediência ao art. 9° da LRF.

4. Ao não formalizar pesquisa prévia de preços, a Administração fica desguarnecida quanto ao eventual sobrepreço, pois não tem parâmetros comparativos sobre determinados produtos ou

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1499744

serviços, o que constitui ato ilícito passível de apenação por desacordo como o art. 43, IV da lei 8666/93.

5. A Lei federal 8.666/93, em seu artigo 66, determina que as partes devam executar fielmente o contrato de acordo com as cláusulas avençadas, respondendo cada uma delas, pela inexecução total ou parcial de suas obrigações. O não cumprimento dessa previsão é passível de apenação por meio de multa, uma vez que o pagamento a menor a credores da Administração Pública constitui ato ilícito, mesmo com a não ocorrência de dano ao erário.

Tribunal Pleno
14ª Sessão Ordinária – 23/05/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Alberto Recch Filho, ex-Prefeito do Município de Arinos, com objetivo de reformar a decisão proferida no Acórdão de fl. 2151-v do processo de Inspeção Ordinária n. 792.723.

O referido processo é decorrente de inspeção realizada por técnicos deste Tribunal na Prefeitura Municipal de Arinos, no período de 04 a 09/05/2009, a qual objetivou verificar a legalidade e a regularidade dos atos administrativos praticados pelo Poder Executivo daquela municipalidade no exercício de 2008, com foco nas obrigações em final de mandato e nas despesas sujeitas a procedimentos licitatórios.

Na Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 14/06/2016 foi proferida a decisão constante do referido Acórdão (notas taquigráficas de fl. 2147 a 2151-v do Processo n. 792.723), que julgou irregulares os seguintes atos administrativos praticados pelo Prefeito, à época, Senhor Carlos Alberto Recch Filho:

A – Contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2008, sem disponibilidade financeira;

B - Ausência de cancelamento dos restos a pagar não processados dentro do exercício financeiro;

C - Não acompanhamento das metas bimestrais de arrecadação, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, não tendo sido promovidos os atos de limitação de empenho e movimentação financeira;

D – Não apresentação de pesquisa prévia de preços praticados no mercado na formalização dos Processos Licitatórios n. 08 e 27/2008, na modalidade Pregão;

E - Execução de contratos com valores inferiores aos das assinaturas dos contratos decorrentes dos citados processos licitatórios.

O supracitado ex-mandatário foi condenado ao pagamento de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos itens A, C, D e E, totalizando o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), não tendo sido aplicada sanção pela falha citada na letra B, nos termos da fundamentação do Relator daqueles autos (fl. 2148-v e 2149).

Inconformado com a referida decisão, o agente público, por meio de seus procuradores, Senhores Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG n. 64.291, e Ricardo Chaves de Castro, CRC/MG n. 63.135 (termo de 1019 dos autos de n. 792.723), interpôs o presente recurso de fl. 01 a 08, acompanhado de documentos de fl. 09 a 34, o qual foi recebido pelo Exmo. Senhor Conselheiro- Relator, que encaminhou os autos a esta Coordenadoria para exame, conforme despacho de 10/11/2016, fl. 38.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1499744

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar de admissibilidade do recurso

Pela leitura dos arts. 102 e 103 da Lei Complementar nº 102/2008, que disciplinam o Recurso Ordinário no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, visualiza-se este recurso como cabível contra decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada.

> Art. 102. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo e devolutivo".
>
> Art. 103. O recurso ordinário será interposto em petição escrita contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.
>
> § 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno, e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.
>
> § 2º Se o recurso ordinário for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os demais interessados serão intimados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de quinze dias.

O acórdão recorrido foi disponibilizado no *DOC* em 29/06/2016. Por sua vez, a petição recursal foi protocolada em 28/10/2016.

Portanto, o recurso ordinário em tela é plenamente tempestivo. Além disso, o recorrente apresentou fundamentos fáticos e jurídicos na tentativa de justificar a reforma da decisão, atendendo, pois, todos os requisitos de admissibilidade legais.

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 334 e 335 da Resolução nº 12/2008, a relatoria conhece do presente Recurso Ordinário.

II.2 Preliminar de incompetência do TCEMG

Para os Procuradores, fl. 02 a 04, os atos analisados nos autos de n. 792.723 eram, por sua natureza de responsabilidade do Recorrente, devendo seu julgamento ocorrer na Câmara Municipal, de acordo com o disposto no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Segundo seu entendimento, com base no § 4º de tal dispositivo constitucional, as competências conferidas a esta Casa reproduzem aquelas estabelecidas ao Tribunal de Contas da União – TCU, por previsão contida no art. 71 da Constituição da República – CF/1988.

Desse modo, à época o Recorrente exercia a função de ordenador de despesas, cumulada com as atribuições inerentes ao cargo de Chefe do Executivo, estando evidente para os mesmos, que o Processo n. 792.723 analisa seus "atos de gestão". Para os procuradores, o entendimento deste Tribunal se daria no sentido de que os atos de gestão, ainda que de responsabilidade do Prefeito, estão sujeitos a julgamento por esta Casa, e que somente os atos de governo, analisados nas prestações de contas anuais, são objeto de parecer prévio emitido e julgamento pelos Legislativos locais.

Os defensores do recorrente argumentam que, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal – STF, exposto no RE n. 848.826, "restou indubitavelmente decidido que a competência dos Tribunais de Contas em relação aos atos praticados por Prefeitos Municipais,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1499744

independente da sua natureza, será de emissão de parecer prévio". Não caberia, portanto, a aplicação de multa nos autos sob recurso.

De acordo com decisão do acórdão n. 792.723 deste Tribunal de Contas, os ministros do STF de fato aprovaram as teses de repercussão geral decorrentes do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) n. 848.826 e 729.744, decidindo que, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, é exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos, cabendo aos Tribunais de Contas auxiliarem os Poderes Legislativos municipais, por meio da emissão de pareceres prévios e opinativos, que somente poderão ser derrubados por decisão de dois terços dos vereadores. Ademais, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas de fato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Nacional n. 64/1990.

Contudo, o entendimento em repercussão geral adotado pela Corte se refere apenas à causa de inelegibilidade do prefeito, não tendo qualquer efeito sobre eventuais ações por improbidade administrativa ou de esfera criminal a serem movidas pelo Ministério Público contra maus políticos. Nesse sentido, mediante uma análise gramatical-teleológica da tese fixada no Tema 835 do STF, observa-se que o julgamento da Câmara de Vereadores somente se faz necessário para fins da declaração de inelegibilidade daquele que detém mandato de prefeito. Assim, para fins de tornar inelegível um prefeito cujas contas foram julgadas irregulares, impõe-se o encaminhamento de parecer prévio do Tribunal ao Legislativo municipal, cabendo a este último manifestar sobre as contas com repercussão sobre a elegibilidade do responsável.

No tocante às demais sanções, remanesce, portanto, a competência jurisdicional dos tribunais de contas. Isto é, consoante a tese de repercussão geral estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826**, em caso de contas de gestão de prefeito municipal, as cortes de contas continuam sendo as responsáveis por decidir sobre sua regularidade, imputar débito e aplicar as sanções previstas em lei.**

Essa decisão do STF teve o intuito de reafirmar a função da Câmara de Vereadores como órgão competente para rejeitar as contas consolidadas e de gestão de prefeito para fins de aferição da inelegibilidade, mas em nada alterou o aspecto de que as decisões dos Tribunais de Contas permanecerão gerando os efeitos de responsabilização dos prefeitos para fins penais e de improbidade administrativa.

Isto posto, a relatoria decide que não merece prosperar a alegação em preliminar levantada pelos Procuradores do Recorrente, segundo a qual este Tribunal de Contas não teria competência para julgar atos praticados pelo Recorrente.

II.3 Mérito do Recurso

A. Contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do exercício de 2008, sem disponibilidade financeira

A equipe de inspeção constatou que, não obstante a Prefeitura Municipal ter encerrado o exercício de 2008 com um déficit financeiro de recursos "não vinculados" no valor de R$1.395.398,10, foram abertos em 23/06/2008, por meio da Lei Municipal nº 1.192/08, créditos especiais no valor de R$70.000,00 para pagamento de despesa não prevista originalmente no orçamento, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 101/2000 LRF.

O ora recorrente alega que, apesar da unidade técnica ter apurado o montante de R$74.186,42 de restos a pagar sem disponibilidade financeira, do total de restos a pagar, a quantia de R$205.716,13 é de responsabilidade da Unidade Municipal de Saúde, pessoa jurídica diversa do Município de Arinos. Por isso, essa quantia não deveria ser contabilizada como de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1499744

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

responsabilidade do Município para avaliação de disponibilidade financeira, conforme fl. 04 dos autos n. 988.196.

Vale ressaltar que a ocorrência provém do exame da observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) pela Equipe de Inspeção realizada na Prefeitura de Arinos em 2009, relativas à assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato do Recorrente, então Prefeito municipal (subitem 1.2 do relatório de fl. 06 a 08 do Processo n. 792.723).

> Art. 42 da LRF: É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> Parágrafo único: Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Como é possível perceber no quadro demonstrativo, de fl. 07 dos autos n. 792.723, foram objeto de análise do Órgão Técnico as despesas inscritas em restos a pagar ao final do exercício de 2008 (Prefeitura e Fundação Municipal de Saúde – valor de R$1.245.092,22). Desse valor foram excluídos os restos a pagar não processados, a serem pagos com recursos vinculados (R$74.186,42), resultando na apuração do valor de R$1.170.905,80), (R$1.245.092,22 - R$74.186,42 = R$1.170.905,80).

No citado quadro fica evidentemente demonstrado que esse valor era formado por despesas a serem quitadas com recursos vinculados (R$629.277,26), existindo recursos disponíveis para tanto e as restantes, despesas a serem quitadas com recursos livres (R$541.628,54), (R$1.170.905,80 = R$629.277,26 + R$541.628,54), para as quais não existia suficiente cobertura financeira, tendo em vista a situação deficitária apurada (R$853.769,56).

QUADRO VI – APURAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Em R$

Descrição	Vinculados	Não Vinculados	Fls.
1. Disponibilidades financeiras em 31/12/2008	1.126.069,48	**59.511,08**	57/72
2. (-) Obrigações Financeiras (*)		**913.280,64**	73/81
3. (=) Saldo das disponibilidades	**1.126.069,48**	**(853.769,56)**	
4. Restos a Pagar inscritos em 31/12/2008	**629.277,26**	**541.628,54**	82/109
5. Despesas /2008 classificadas indevidamente no elemento D.E.A./2009 (**)	**0,00**	**0,00**	
6. Despesas de 2008 não empenhadas	**0,00**	**0,00**	
7. Restos a Pagar Processados/2008 liquidados e cancelados indevidamente	**0,00**	**0,00**	
8. Total dos RP apurado (4+5+6+7)	**629.277,26**	**541.628,54**	
9. Saldo apurado das disponibilidades (3-8)	**496.792,22**	**(1.395.398,10)**	

Fonte: SIACE/PCA, extratos e conciliações bancárias, notas de empenho, demonstrativo da Dívida Flutuante e demais documentos contábeis.
(*) Obrigações financeiras = Restos a Pagar de exercícios anteriores + Depósitos + Consignações + Débitos de tesouraria + serviços da dívida a pagar + outras operações
(**) D.E.A. – Despesas de Exercícios Anteriores, art. 37 da Lei n. 4.320/64
Obs. RPPS e entidades da administração indireta não foram contempladas neste estudo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1499744

Conforme relatado no exame amostral realizado pela Equipe de Inspeção, apurou-se que a Lei Municipal n. 1.192, de 23/07/2008, fl. 110 a 112 do Processo n. 792.723 autoriza a abertura de crédito adicional especial (R$70.000,00), tendo sido criada despesa não prevista originalmente no orçamento de 2008 e contraídas obrigações, de maio a dezembro, não vinculadas. Referente a esse montante, o valor de R$41.000,00 (quarenta e um mil reais) foi executado/pago, conforme relação de fl. 16 e comprovantes de fl. 113 a 122 dos citados autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA
Departamento de Auditoria Municipal

1ª CAAM FL Nº 16 VISTO

DEMONSTRATIVO Nº3: RESTOS A PAGAR - Art. 42 da LRF
INCORRETAMENTE - ITEM 2.2.2 - RESTOS A PAGAR

PREFEITURA MUNICIPAL:	**Arinos**
EXERCÍCIO:	**2008**

MÊS	Nº DA NOTA DE EMPENHO	FAVORECIDO / HISTÓRICO	VALOR	
			VINCULADO	NÃO VINCULADO
ITEM 2.2.2 - Obrigaçoes contratuais "a" do item 2.2.2 - fls. 113/122. Aquisição de imóvel por meio de desapropriação.				
jul	5750/001	José de J.P.Dias/Aquisição imóvel		10.000,00
ago	5750/002	José de J.P.Dias/Aquisição imóvel		7.000,00
jul	5751/001	Gláucia A.Trigueiro/Aq. de imóvel		10.000,00
ago	5751/002	Gláucia A.Trigueiro/Aq. de imóvel		7.000,00
set	5751/003	Gláucia A.Trigueiro/Aq. de imóvel		7.000,00
		TOTAL		**41.000,00**
		TOTAL GERAL		**41.000,00**

Deste modo, apesar de uma inicial aparência de inobservância ao disposto no art. 42 da LRF, é possível perceber que, parcialmente, merecem razão os Procuradores do Recorrente, fl. 04 dos autos 988.196, ao afirmarem que, no exame da relação disponibilidade financeira e restos a pagar de 2008, consta o total de despesas inscritas pela Fundação Municipal de Saúde **(R$205.716,13 = R$292,20 + R$205.423,93**, fl. 90), já que a análise realizada foi obtida pelo total dos débitos inscritos pela Prefeitura e pela Entidade (R$1.245.092,22).

É necessário destacar a informação de que a análise (quadro de fl. 07 dos autos de n. 792.723) foi realizada apenas para apurar as disponibilidades financeiras, tendo sido apontado que a desobediência à norma contida no art. 42 da LRF decorre da abertura de crédito especial, ou seja, despesa nova ao orçamento de 2008, para a qual os Procuradores não se manifestaram no presente processo de recurso.

Nesse sentido, a relatoria acompanha entendimento do órgão técnico, fl. 42 do presente Recurso Ordinário, segundo o qual a metodologia adotada pelo Órgão Técnico deste Tribunal na primeira análise, fl. 07, não foi a mais adequada, já que as despesas apontadas pela Equipe de Inspeção, como que assumidas em contrariedade à norma da LRF, foram quitadas no decorrer do mesmo exercício de 2008.

Frisa-se que a disposição contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata dos "Restos a Pagar", é específica ao dispor quanto à vedação, nos dois últimos quadrimestres do final do mandato dos titulares de poderes ou órgãos definidos no seu art. 20, de assunção de "... obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1499744

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Mas, no caso em debate, ficou evidente que as despesas assinaladas pela Equipe de Inspeção, no total de R$41.000,00, (fls. 113 a 122 do Processo n. 792.723) foram devidamente pagas no decorrer do exercício de 2008, fato que demonstra que as referidas despesas não se adequam às hipóteses dispostas no referido dispositivo legal, já que não se enquadram na categoria obrigações não cumpridas ou parcelas a serem pagas no exercício seguinte ao final do mandato.

Ademais, destaca-se que o exame da obediência ao art. 42 da LRF deveria ter sido realizado sob a ótica do entendimento desta Casa exarado nas Consultas n. 660.552, de 08/05/2002 (tese foi ratificada nas Consultas n. 751.506, de 27/06/2012, e 885.864, de 03/12/2012), e com base nas despesas inscritas em restos a pagar de 2008 pelo Chefe do Executivo de Arinos, as quais totalizaram o valor de R$1.039.376, conforme memorial de fls. 82 a 90 do processo sob recurso **(R$451.795,64 + R$587.580,45),** ilustrado a seguir.

Totais por Órgão		
Identificação do Órgão	**Despesas Processadas**	**Despesas Não-Processadas**
CÂMARA MUNICIPAL	0,00	0,00
EXECUTIVO MUNICIPAL	451.795,64	587.580,45
Fundo Previdenciário	0,00	0,00
Fundação Municipal de Saúde de Arinos	292,20	205.423,93

Registre-se que é essa a metodologia correta a ser aplicada, tendo sido usada por este Tribunal no exame e julgamento dos Processos n. 898.684 (Sessão da Primeira Câmara de 24/11/2015) e 924.226 (Sessão da Segunda Câmara de 26/03/2015).

Assim sendo, diante das circunstâncias aqui apontadas, a relatoria acompanha a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas no sentido de votar pela reforma da decisão exarada nos autos de n. 792.723, quanto à inobservância, pelo Recorrente, ao disposto no art. 42 da LRF ao final do exercício de 2008, **devendo ser cancelada a multa de R$1.000,00**.

B. Ausência de cancelamento dos restos a pagar não processados dentro do exercício financeiro

A equipe de inspeção constatou que os restos a pagar não processados relativos a recursos "não vinculados", no valor total de R$74.186,42, inscritos pelo Município em 31/12/2008 sem disponibilidade financeira, não foram cancelados dentro do exercício financeiro e seus saldos não foram revertidos à dotação de origem em atendimento ao art. 359-F do Decreto-Lei nº 2.848/40.

Segundo as alegações do Recorrente, diante da existência de recursos para cobrir os restos a pagar de responsabilidade do Município naquele mesmo ano fiscal, não é possível apontar, como disposto no acórdão recorrido, a prática de crime previsto no art. 359-F do CP, (fl. 04 dos autos n. 988.196).

Em contrapartida, é possível verificar que o apontamento realizado pela Equipe de Inspeção no relatório técnico de fl. 07 daquele processo está correto, sendo assinalado que "os Restos a Pagar não processados deveriam ter sidos cancelados dentro do exercício financeiro e seus saldos revertidos à dotação de origem para atendimento do art. 359-F do Código Penal e do art. 38 da Lei n. 4.320/64".

> Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito **em valor superior ao permitido em lei**; **(grifo nosso)**
>
> Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1499744

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Apesar da verificação de ato tido como ilícito, segundo o entendimento do Relator dos autos de n. 792.723 em fls. 2148-v e 2149, não se deve aplicar multa ao Recorrente, mas apenas recomenda-se "... que adote medidas como o cancelamento de restos a pagar não processados, com vistas a garantir que os registros contábeis reflitam a realidade financeira, patrimonial, orçamentária e operacional da municipalidade".

Observa-se que existe um ponto de extrema relevância levantado pelo órgão técnico, fl. 43 nos autos de n. 988.196, segundo o qual é imprescindível notar que o fato do art. 359-F do Código Penal ter sido inserido naquela norma pela Lei Nacional n. 10.028/2000, mas que o dispositivo que a complementava (art. 41 da LRF) ter sido vetado pelo Presidente da República. Este fato faz com que a norma necessite de complementação de outra para estabelecer o limite a não ser superado, conteúdo este que não existe ainda no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, o fato de ser norma penal em branco ainda não complementada por norma diversa não faz com que haja uma eventual desclassificação de ilícito no âmbito administrativo, já que cada um é instância de competência jurisdicional diferente. Não interessa ao controle externo efetuado no âmbito administrativo, salvo para juízo de gravidade na aplicação da sanção, se a conduta é tipificada penalmente ou não.

Ademais, no caso em evidência, **o exame do recurso contra o item B está prejudicado** pelo fato de a recomendação não ser uma pena imposta pelo Tribunal de Contas na realização do controle externo. Isso porque a recomendação não é prevista como sanção penal, ao contrário da advertência, sendo somente uma indicação pedagógica de como deve atuar o administrador público no intuito de seguir as práticas mais condizentes com o princípio da eficiência.

Por esta razão e diante dos fatos expostos, a relatoria entende não ser cabível qualquer reforma no acórdão em questão, devendo ser mantida a recomendação pelo cancelamento dos restos a pagar não processados dentro do exercício financeiro.

Por fim, essa relatoria ressalta a divergência aberta por ela na Consulta N. 932736, reiterando seu entendimento segundo o qual os Restos a Pagar Processados, salvo se extintas as respectivas obrigações junto aos credores, não podem ser cancelados, pois referem-se a despesas já liquidadas, ou seja, cujo direito adquirido pelo credor já foi reconhecido, com base nos documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Com relação aos Restos a Pagar Não Processados, antes do seu cancelamento, é necessário que seja verificado se o serviço ou material contratado já foi prestado ou entregue, encontrando-se, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou se, ainda, o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor se encontre vigente.

Ademais, o cancelamento de Restos a Pagar provoca uma diminuição no valor do passivo financeiro, com um respectivo aumento do superávit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro). Assim, ao final do exercício, o Balanço Patrimonial apresentará um superávit financeiro indevido, que poderá ser inadequadamente utilizado para abertura de créditos adicionais.

C. Não acompanhamento das metas bimestrais de arrecadação, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, não tendo sido promovidos os atos de limitação de empenho e movimentação financeira

Em suas alegações recursais, o ora recorrente alega que não houve apontamento de qualquer indício de dano ao erário ou malversação de recursos públicos, tendo as irregularidades apontadas cunho eminentemente formal, conforme fl. 05 dos autos n. 988.196.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1499744

Como apontado no item A supracitado, observou-se que a falha em epígrafe, julgada irregular nos autos de n. 792.723, foi proveniente do apontamento realizado pela Equipe de Inspeção no relatório técnico de fl. 09 daquele processo. Nele foi questionado que o Executivo de Arinos não acompanhou as metas bimestrais de arrecadação, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e não promoveu os atos de limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com disposição legal.

Segundo o caput do art. 9º da LRF: "Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

A base dessa condenação é, portanto, a constatação de que no exercício de 2008 houve déficit orçamentário, conforme Balanço Orçamentário de fl. 987 do processo sob recurso, bem como inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidades financeiras para tanto.

Não obstante, do mesmo modo do que foi constatado anteriormente, desdobra-se que o apontamento efetuado na inspeção não foi o mais adequado, tendo em vista que, diferentemente do observado pela Equipe de Inspeção no Balanço Orçamentário apurado pelo Município ao final do exercício de 2008, ficou evidenciada a ocorrência de superávit (diferença entre a receita prevista e a receita executada), ao invés do alegado déficit. (fl. 987).

Não obstante não terem sido cumpridas as metas bimestrais de arrecadação, verifica-se, conforme Balanço Orçamentário às fls. 987, que houve um superávit financeiro no exercício. Tal ocorrência sinaliza no sentido de que o equilíbrio da execução orçamentária – indispensável para uma gestão responsável dos recursos públicos – foi preservado neste exercício.

Conforme parecer do órgão técnico, referente a este Recurso Ordinário, fls. 11 e 12, no respectivo Balanço, a Equipe Inspetora apurou de forma equivocada déficit de R$282.662,62, uma vez que a diferença entre a previsão e a execução da arrecadação de receitas, apontados pelos registros nele indicados caracterizaram, em verdade, superávit financeiro de R$379.471,49.

Data maxima venia, embora as previsões das metas bimestrais de arrecadação (R$20.322.000,00) não tenham sido alcançadas (ou seja, arrecadou-se apenas o montante de R$20.039.337,38), fl. 986 dos autos de n. 792.723, o Balanço Orçamentário apurou que o montante das despesas empenhadas também foi inferior à previsão orçamentária (R$20.322.000,00/previstas – R$19.659.865,89/executadas), fato este que deixa evidente como o controle da Administração na busca do equilíbrio foi mantido e tendo sido alcançada a obtenção dos resultados das metas fiscais previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2008, sendo notável a economia na execução de despesas.

Merece destaque a informação de que, nos termos do disposto no art. 9º da LRF, a limitação de empenho, suscitada no relatório de inspeção, deveria ter sido providenciada caso fosse verificado que a realização de receita comprometeria as metas de resultado nominal e primário previstas na LDO (Lei Municipal n. 1.158, de 18/06/2007, fl. 973 dos autos de n. 792.973), o que não foi apurado pela Equipe de Inspeção.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1499744

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Destarte, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, segundo o qual, diante das inconsistências aqui apontadas, a decisão mais adequada é pela **reforma da decisão exarada nos autos de n. 792.723, que condenou o agora Recorrente à multa de R$ 1.000,00 (um mil reais)** pela inobservância do não acompanhamento das metas bimestrais de arrecadação, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e pela não promoção dos consequentes atos de limitação de empenho e movimentação financeira.

D. Não apresentação de pesquisa prévia de preços praticados no mercado na formalização dos Processos Licitatórios n. 08 e 27/2008, na modalidade Pregão

Registre-se que, no que tange ao fato em referência, os Procuradores do Recorrente se limitaram a afirmar a inexistência de qualquer dano ao erário, o que não esclarece o fato julgado irregular nos autos de n. 792.723 e cujo julgamento tentam modificar em segundo grau de jurisdição.

O orçamento é ato fundamental para a condução de todo processo licitatório subsequente, especialmente para efetuar o controle dos preços propostos, se excessivos ou inexequíveis. Sem o orçamento, ou seja, sem saber o quanto custa o que se está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles, e, por consequência, passa a aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento ao interesse público[1].

Importante salientar que a norma legal não define como deve ser realizada a cotação de preços do objeto a ser contratado, cabendo à doutrina e à jurisprudência a indicação das formas pelas quais deverá ser feita a pesquisa desses valores. A forma amplamente conhecida e tradicional na doutrina para a pesquisa de preços consiste na cotação de três orçamentos perante os fornecedores, realizada na fase interna da licitação.

Nesse sentido, ao não formalizar a pesquisa de preço, a Administração, além de infringir a lei, fica desguarnecida quanto ao eventual sobrepreço praticado pelas contratadas e deixa de dar a devida publicidade ao ato de compatibilização entre o valor do serviço no mercado e o que foi efetivamente contratado.

A legislação é bem clara em relação a ilegalidade na não realização de pesquisa prévia de preços praticados no mercado na formalização de procedimentos licitatórios. No caso do Pregão, é o que se extrai do disposto nos incisos I e III do art. 3º da Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão como modalidade de licitação:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
>
> [...]
>
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

No mesmo sentido, estabelece o art. 7º, I, f, do Decreto nº 1.160/06, norma específica do Município de Arinos sobre tal modalidade:

> Art. 7º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3. ed. Curitiba: Zênite, 2005. p. 130.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1499744

> I – anexação, ao processo próprio, de termo de referência, elaborado pela unidade requisitante da compra ou serviço, contendo:
>
> [...]
>
> f) **orçamento detalhado da contratação**, considerando os preços praticados no mercado, definição dos métodos, estratégia e prazo de execução do contrato; (grifo nosso)

Ademais, conforme previsto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 9°, da Lei n.10.520/2002, é indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado.

Assim sendo, verifica-se o desrespeito ao trâmite obrigatório da fase preparatória do pregão, cuja execução envolve o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis ao êxito do certame, dentre as quais a realização de orçamento dos bens ou serviços licitados. Esse foi o entendimento manifestado no voto do Relator, no citado processo, aprovado à unanimidade, fls.2147-2151.

A seguir, outros precedentes nesse sentido:

> **ACÓRDÃO N. 1785/2013 - PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**
>
> FISCALIZAÇÃO DETERMINADA PELO ACÓRDÃO N. 3.183/2011 – TCU. PLENÁRIO. CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DA APEX-BRASIL. 21 PROCESSOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DECORRENTES ANALISADOS. PESQUISA DE PREÇOS INEXISTENTE OU INADEQUADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇO MÁXIMO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO TIPO DE LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MEDIÇÃO E PAGAMENTO COM CRITÉRIO DIVERGENTE DO EDITAL. FRAGILIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUBJETIVIDADE NO JULGAMENTO TÉCNICO. DISPOSITIVO DO REGULAMENTO DA ENTIDADE EM DESCONFORMIDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Verificadas impropriedades em atos fiscalizados, cabe determinar às entidades jurisdicionadas a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento de seus regulamentos e dos princípios constitucionais aplicáveis à área de licitações e contratos.
>
> **ACÓRDÂO N. 747098/2014 - PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERIAS**
>
> INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS E O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS A QUE O ÓRGÃO ESTÁ SUJEITO, ESPECIALMENTE QUANTO À LEI FEDERAL N. 8.666/93 – AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS EXPRESSAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DA NÃO OBTENÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO OBRIGATÓRIO DE LICITANTES PARA PROSSEGUIMENTO DO CERTAME – APLICAÇÃO DE MULTA AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA – ARQUIVAMENTO A TÍTULO DE RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Diante do exposto, esta relatoria **mantém a condenação de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) pela irregularidade na conduta do Recorrente**, tendo em vista não terem sido suficientes as razões recursais para que se procedesse a reforma do acórdão *a quo*.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1499744

E. Execução de contratos com valores inferiores aos das assinaturas dos contratos decorrentes dos citados processos licitatórios

Segundo o relatório apresentado pela Equipe de Inspeção, fl. 11 a 13 do Processo n. 792.723, no exercício de 2008 a Prefeitura de Arinos contratou empresa para o fornecimento de materiais odontológicos, hospitalares, de laboratório e medicamentos, assim como a prestação de serviços de transporte escolar, respectivamente, por meio dos Processos Licitatórios n. 08 e 27/2008, na modalidade Pregão.

Naquela análise foi registrado que o Pregão n° 27/2008, que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar, cujo valor contratado foi de R$1.522.029,96 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, vinte e nove reais e noventa e seis centavos), mas foram efetivamente empenhados e pagos somente R$855.764,74 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Já no Pregão n° 08/2008, que tinha por objeto a aquisição de material odontológico, hospitalar e laboratorial, assim como medicamentos, o valor geral contratado foi de R$344.570,45 (trezentos e quarenta e quatro mil quinhentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), mas só foi empenhada e paga a quantia de R$58.305,65 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), o que evidenciaria, segundo o primeiro parecer técnico e voto do acórdão de fls. 2144-2145, a inobservância ao disposto no art. 66 da Lei n. 8.666/1993.

> Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Em defesa, os Procuradores Recorrentes argumentaram a ausência de caracterização de dano ao erário em função de tal ocorrência, sendo suas alegações objeto de análise no voto do acórdão recorrido (fl. 2145-v) dos autos de n. 792.723.

Contudo, com base nas informações e documentos integrantes dos mencionados processos licitatórios (fl. 133 a 234 e 276 a 844 do Processo n. 792.723), é possível verificar que a execução de despesas em valores inferiores aos contratados, decorrentes dos mencionados processos de contratação, não evidenciaram a inexecução dos acordos.

É importante frisar que o parecer da Unidade Técnica elaborado na condição de recurso, fls.45-v e 46, por sua vez, destaca o fato de que na forma do item 2 do edital do Pregão n. 27/2008 (serviços de transporte escolar - fl. 156 dos autos de n. 792.723) ter estabelecido que tais serviços seriam prestados "... de acordo com a escala e necessidades apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação".

Do mesmo modo, no subitem 1 do item IX do edital do Pregão n. 08/2008 (aquisição de materiais - fl. 308 dos citados autos) dispõe que os "produtos serão fornecidos de acordo com a solicitação da Prefeitura Municipal, até que seja atingida a quantidade total adquirida, em atendimento às requisições periódicas [...], sendo que as entregas deverão obedecer ao respectivo cronograma ...".

Assim, fica evidenciado que a Prefeitura contratou os serviços e fornecimentos a partir de valores estimados, à época, de modo que os mesmos passassem a ser atendidos de acordo com suas respectivas necessidades, o que notadamente resultou na realização de despesas em valores inferiores aos ajustados originalmente.

Em regra, o descumprimento das condições licitatórias, pelas quais este tribunal deve zelar, é caracterizado quando os quantitativos estimados ou os preços são extrapolados, o que não foi apontado no relatório de inspeção. Além disso, mesmo a restrição legal, estabelecida pelo art. 65 § 1° da Lei n. 8.666/1993 e cujo limite é de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1499744

atualizado do contrato, deve ser contextualizada diante das peculiaridades do caso concreto, já que a legislação faculta à Administração promover alterações contratuais quando devidamente justificadas.

Porém, ao não apresentar nenhum documento, termo aditivo ou rescisão contratual que comprove as alegações de que houve uma redução nos valores executados em contratos administrativos, o Recorrente não consegue descaracterizar o ato ilícito que lhe é imputado, sendo essa conduta passível de multa. Embora a busca de ressarcimento perante as esferas administrativa ou judicial por parte do particular não tenha ocorrido até a presente data, mesmo já se passando dez anos dos fatos, nada impede que o Tribunal de Contas busque o exercício da pretensão punitiva, por meio da aplicação de multas.

Existe, no caso concreto, uma lesão oblíqua à ampla competitividade, uma vez que ao estabelecer os parâmetros licitatórios em certo patamar para depois cumprir menos da metade do pactuado em contato administrativo, mesmo com a anuência do contratado, acaba por prejudicar outros eventuais participantes do processo licitatório, que poderiam ter apresentado outras propostas mais vantajosas para a Administração Pública, caso os parâmetros efetivamente executado constassem originalmente do processo licitatório. Conforme previsão legal do art. 37, XXI da CF/88:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em questão, a Administração Pública e o particular não podem dispor livremente das cláusulas contatuais, como se dois particulares fossem, sob pena de violar o interesse público primário, mesmo que satisfazendo os interesses momentâneos do interesse público secundário.

Mais uma vez, diante do exposto neste ponto específico, esta relatoria **mantém a condenação de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) pela irregularidade na conduta do Recorrente**, tendo em vista não terem sido suficientes as razões recursais para justificar seus atos ou promover a reforma do acórdão *a quo.*

III – CONCLUSÃO

Isto posto, as razões constantes do presente recurso foram examinadas, não tendo os Procuradores do Senhor Carlos Alberto Recch Filho, ex-Prefeito Municipal de Arinos, apresentado justificativas capazes de esclarecer as ocorrências julgadas irregulares no processo de Inspeção Ordinária n. 792.723.

Contudo, no exame das ocorrências apontadas no relatório de inspeção, que deu origem ao julgamento realizado no citado processo, ficam evidenciados equívocos e inconsistências nos apontamentos efetuados, o que diante dos fundamentos exarados no presente voto, em consonância com a análise técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, **convenceram esta relatoria decidir pela reforma parcial da decisão, especialmente quanto às ocorrências, para quais foram aplicadas multas de R$1.000,00 (um mil reais), irregularidades descritas nos itens A e C da fundamentação.**

Já a recomendação do item B deve ser mantida, por estar prejudicado o recurso.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1499744

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

De forma diversa, **não foram constatadas inconsistências forte o suficiente para ensejar a reforma da decisão quanto às questões relativas aos itens D e E, cujas multas, aplicadas no valor de R$1.000,00 (um mil reais) para cada um, devem prevalecer** como exarada nos autos de n. 792.723.

Intimem-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário; **II)** afastar a preliminar de incompetência do TCEMG suscitada pelo Recorrente; **III)** reformar parcialmente, no mérito, a decisão, especialmente quanto às ocorrências para as quais foram aplicadas multas de R$1.000,00 (mil reais), irregularidades descritas nos itens A e C da fundamentação, e manter a recomendação do item B, por estar prejudicado o recurso; **IV)** manter a decisão como exarada nos autos de n. 792.723, quanto às questões relativas aos itens D e E, cujas multas aplicadas no valor de R$1.000,00 (mil reais) para cada um, devem prevalecer, tendo em vista que não foram constatadas inconsistências fortes o suficiente para ensejar a reforma da decisão quanto a essas questões; **V)** determinar a intimação do recorrente desta decisão, dando-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente, em Exercício, Mauri Torres. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de maio de 2018.

MAURI TORRES
Presidente em Exercício

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(*assinado eletronicamente*)

jc/ahw/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1499744